PARECER N° : 1002.03/2025 – TA/CGM

PREGÃO ELETRÔNICO : 021/2023

INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA

ASSUNTO : Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços funerários e translado para pacientes fora do domicilio (TFD).

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA – CGM**, por meio de servidora nomeada a exercer o cargo de Controladora Geral **(Decreto n° 037/2025)**, ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao 1° Termo Aditivo de aumento quantitativo do contrato Administrativo **n° 24-0506-008** do Pregão Eletrônico **n° 021/2023**, celebrado entre a **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA** e a pessoa jurídica **PASSOS E DIAS FUNENÁRIA LTDA**, inscrita no **CNPJ: 40.496.628/0001-44**, que tem como objeto contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços funerários e translado para pacientes fora do domicílio (TFD) e aumento de quantitativo de até 25% (vinte e cinco por cento) no item **5**, ato esse fundamentado no artigo 65, inciso I, "b", c/c §1° da lei n° 8.666/93.

Salienta-se que os autos foram instruídos com a solicitação através do ofício n° 567/2025-SESMA/SETOR DE COMPRAS/PMA, e autorização

do Ordenador de Despesa, juntamente com o aceite, cópia do contrato, dotação orçamentária e documentação de qualificação fiscal e trabalhista da empresa acima citada.

Após análise da Assessoria Jurídica, **DR. PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA – OAB/PA nº 20341** manifestando-se favoravelmente pela continuidade do respectivo procedimento, opinando pela possibilidade de realização do aditivo, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO:

O Procedimento de Aditivo Contratual para acréscimo do valor contratual estabelecido está regulado pela Lei de Licitações de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e de outras providências.

No tocante a possibilidade de acréscimo no valor do Contrato Administrativo em vigência, o artigo 65, inciso I, "b", §1º prevê possibilidade de realização pela administração pública, desde que justificado. Vejamos:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados,* ***com as devidas justificativas,*** *nos seguintes casos:*
> *I - Unilateralmente pela Administração:*
> *a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
> ***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***
>
> ***§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado***

> ***do contrato***, *e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Portanto, no caso em questão, a referida possibilidade está limitada em seu §1°, ao valor referente de até 25% (vinte e cinco por cento) no item **5** do contrato **n° 24-0506-008**, do preço inicial atualizado do contrato, que se amolda, portanto, ao acréscimo solicitado pela Prefeitura Municipal de Altamira.

Em conclusão à solicitação do **Sr. Ely Alves França**, chefe da divisão do setor de compras e serviços, faz-se necessária a ampliação do contrato, garantindo a continuidade e eficiência dos atendimentos.

A prestação de serviços funerários e translado de pacientes fora do domicílio (TFD) é fundamental para garantir assistência contínua e dignidade à população do município. O crescente número de pacientes encaminhados para tratamento em outras localidades exige um suporte logístico eficiente, assegurando que todos recebam atendimento médico adequado, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, em casos de óbito fora do município, torna-se imprescindível a remoção adequada para sepultamento junto às famílias, garantindo respeito e amparo. A indisponibilidade desses serviços comprometeria o direito fundamental à saúde e à dignidade, além de gerar transtornos operacionais e sociais.

Dessa forma, a manutenção e ampliação desses serviços são essenciais para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, assegurando suporte técnico e logístico eficiente e humanizado à população.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, foi feita a conformidade dos atos conforme a Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos.

2- Formalização do contrato:

Os contratos firmados pela administração e regidos pela lei nº 8.666/93, regulam-se pela clausulas desta lei e pelos preceitos de direito público, o qual aplica supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado como aduz art. 54 da referida lei, bem como, com fundamento na lei nº 10.520 de 2002.

Nesse aspecto, a formalização do contrato deverá ser produzida conforme orienta art. 55 da lei nº 8.666/93. Assim como, são clausulas necessárias em todo que estabeleçam o objeto e elementos característico, regime de execução ou forma de fornecimento, direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

3- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico pelo **DR. PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA – OAB/PA nº 20341.**

Oportunamente alerta-se que o setor responsável deverá promover a juntada ao processo do comprovante de publicação do extrato dos Termos Aditivos aos Contratos, conforme artigo 61, parágrafo único da Lei Federal supracitada e Mural dos Jurisdicionados, observando os prazos e validade das certidões de natureza fiscal e trabalhista.

Altamira (PA), 10 de fevereiro de 2025.

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT:80162320272

Assinado de forma digital por JOSEANE RIFFEL SCHMIDT:80162320272

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT

Controladora Geral do Município de Altamira

Decreto nº 037 de 2025